



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2, DE 2021

Acresce parágrafo único ao art. 51, da Lei Complementar n.º 52, de 23 de julho de 2019, que institui o zoneamento, o uso e ocupação do solo no Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Serviços Públicos (CLJR), no dia 9 de agosto de 2021, para parecer quanto ao mérito, o Projeto de Lei Complementar n.º 2, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, que acresce parágrafo único ao art. 51, da Lei Complementar n.º 52, de 23 de julho de 2019, que institui o zoneamento, o uso e ocupação do solo no Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

O projeto é dividido em dois artigos, a saber:

O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 51, da Lei Complementar n.º 52/2019, com o seguinte teor: “excepcionalmente, no caso de existência de desmembramento ou desdobro autorizados pelo Poder Público Municipal, anteriormente à publicação desta Lei Complementar, pendente de registro, e nos casos de regularização fundiária, e mediante parecer favorável do Conselho da Cidade, fica permitido que a área mínima do imóvel seja reduzida para 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), mantendo frente mínima de 5 (cinco) metros.”

O art. 2º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto recebeu substitutivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR).

É, em síntese, o relatório.

I FUNDAMENTAÇÃO

O projeto se restringe a incluir na Lei Complementar n.º 52/2019 mais uma hipótese de criação de lotes com dimensões inferiores às estabelecidas no Anexo IX - Parâmetros Urbanísticos, da mencionada lei.

Indiano



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

A área mínima dos lotes, proposta pelo projeto, é igual à determinada pela Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, no inciso II, do art. 4º.

Concordamos com a alteração proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) de autorizar que apenas os lotes mencionados nas informações prestadas pelo Prefeito, mediante o documento de fls. 11-16, tenham área mínima de 125 m², com frente mínima de 5 metros.

Essa permissão de criação de lotes com áreas inferiores às previstas na Lei Complementar n.º 52, de 2019, não precisa ser permanente. Basta que se autorize os parcelamentos feitos antes da vigência desta lei.

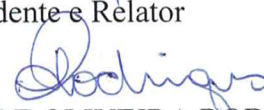
Não é do interesse público acrescentar mais uma exceção à Lei Complementar n.º 52, de 2019, quanto à área mínima dos lotes urbanos. Isto levaria à desconfiguração desta lei, que cuidou de estabelecer as medidas mínimas a serem adotadas nos parcelamentos do solo.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 2, de 2021, na forma do substitutivo proposto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR).

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2021.


JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Presidente e Relator


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro


LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Membro